



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0101296-28.2010.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
ARGUENTE : Relator da Apelação Cível 200.2010.029251-1/001
ARGUIDO : Município de João Pessoa
ADVOGADAS : Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município),
Leonardo Teles de Oliveira e Alessandra Norat
Mouzinho (OAB/PB 15.942)
INTERESSADO : SINTEM – Sindicato dos Trabalhadores em Educação
do Município de João Pessoa
ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589) e
Amanda Luna Torres Zenaide (OAB/PB 15.400)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 11.404/08 DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2008. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE TRATAR-SE DE CONTROLE DE LEGALIDADE E NÃO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- A possibilidade de controle pela via de exceção ou defesa (controle difuso) decorre do fato de que a lei inquinada fere a própria Constituição Federal.

- Tratando-se de omissão na Lei Orgânica, que deveria reproduzir, automaticamente, norma de observância obrigatória da Constituição Federal concernente ao processo legislativo, a rigor, o confronto transcende à Lei Orgânica e afronta a própria Constituição Federal ou a interpretação do STF, que autoriza a edição de medida provisória, desde que haja a previsão na lei orgânica.

MÉRITO. MEDIDA PROVISÓRIA EDITADA PELO GESTOR MUNICIPAL SEM AUTORIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS.

**LIMITAÇÃO A HIPÓTESES ESPECÍFICAS.
ART. 27 DA LEI 9.868/99. AUSÊNCIA DE
RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU DE
EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.
INAPLICABILIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
EFEITOS *EX TUNC* E INTER PARTES.**

- A Lei nº 11.404/2008 resultou da conversão da MP nº 21/2008, editada pelo Chefe do Executivo Municipal quando não havia autorização na Lei Orgânica Municipal para tanto.

- A Medida Provisória, editada, sem respaldo na LOM feriu norma constitucional de observância obrigatória referente ao processo legislativo.

- Modulação dos Efeitos. A não aplicação do princípio da nulidade há que se basear em fundamento constitucional, concretamente evidenciado, ficando excluídas do processo decisório quaisquer justificativas rasas e puramente pragmáticas, como atingimento de políticas públicas como um todo.

- Não é possível limitar-se os efeitos temporais da decisão apontando, de maneira genérica, que a reprivatização poderia inviabilizar a gestão municipal, sob pena de assim agindo, frustrar-se inúmeras pretensões de cobrança em face da Fazenda Pública, fomentando o desrespeito ao ordenamento constitucional por parte do Estado que se beneficiaria de suas próprias atitudes ilícitas.

- *In casu*, não há qualquer demonstração objetiva de que a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, trará uma repercussão financeira negativa ao Município, a ponto de se admitir que a manutenção dos efeitos da norma viciada seria mais consentânea com o interesse social, razão pela qual inviável a fixação pro futuro da declaração de inconstitucionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Inconstitucionalidade, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do Relator e da Súmula de julgamento, por maioria de votos, **REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO**

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE, A FIM DE DECLARAR, POR CONTROLE DIFUSO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 11.404/08 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/08.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei 11.404/08 e Medida Provisória Municipal nº 12/06, suscitado por SINTEM – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa nas razões recursais da Apelação Cível por ele apresentada contra sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária promovida com o intuito de descongelar no contracheque dos servidores os valores recebidos a título de adicionais, gratificações e outras verbas, para que sejam pagos em percentuais vinculados ao vencimento básico, como ocorria antes da Edição das Medidas Provisórias 10/06 e 12/06.

Nas razões de Apelação, o recorrente sustentou a inconstitucionalidade formal e material da Lei 11.404/06, por esta ter sido originária de Medida Provisória sem previsão na Lei Orgânica do Município, uma vez que somente a partir da Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008 é que a referida lei passou a prever a possibilidade de edição de medida provisória em âmbito municipal.

Alegou, ainda, a inconstitucionalidade em decorrência do conteúdo não urgente da MP, sua rejeição e reedição na mesma sessão legislativa, bem como por ter alterado matéria afeta à lei complementar.

O presente incidente de inconstitucionalidade foi suscitado em sessão realizada em 20 de agosto de 2012 pela Primeira Câmara Cível.

Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, o órgão ministerial opinou pela procedência do incidente de inconstitucionalidade, afirmando que a Medida Provisória nº 12/06 e a Lei nº 11.404/08 padecem de vício de inconstitucionalidade formal e material (fls. 324/328).

O Município de João Pessoa atravessou petição informando que a Lei nº 11.404/2008 derivou-se da MP nº 21/2008 e não da MP nº 12/2006 (fls. 341/342).

O Sindicato/Apelante, apesar de intimado, não se pronunciou sobre a petição do Município (fl. 356).

Em Acórdão exarado às fls. 364/369 foi declarada a ausência de legitimidade ativa do Sindicato devido a falta de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, decisão que foi reformada em sede de Embargos de Declaração (fls. 400/402), em razão da parte ter trazido aos autos a Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, comprovando o registro naquele órgão (fl. 394).

É o relatório.

VOTO

Da Preliminar de Não conhecimento do Incidente de Inconstitucionalidade

O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, ao proferir seu voto, levantou a impossibilidade de conhecimento do Incidente, sob dois argumentos: primeiro, porque não seria possível o controle de constitucionalidade difuso de lei municipal em face de lei orgânica municipal, caso em que haveria mero controle de legalidade; segundo, porque a exigência, oriunda da norma parâmetro, seria considerada inconstitucional.

Não procede a tese de que se trataria de controle de legalidade, sob o argumento de que tem como base a lei orgânica municipal.

In casu, a alegação do Apelante é de que a Lei nº 11.404/2008 se originou de medida provisória, quando não havia a previsão na lei orgânica municipal de edição dessa espécie normativa pelo Prefeito Municipal.

A possibilidade de controle pela via de exceção ou defesa (controle difuso) decorre do fato de que a lei inquinada fere não só a lei orgânica, mas principalmente a Constituição Federal.

Isso porque não se trata de lei orgânica municipal que, estando em harmonia com a Lei Maior, esteja em conflito com a lei objeto do incidente. Mas sim a própria ausência de previsão na lei orgânica municipal de autorização para edição de medidas provisórias pelo Chefe do Executivo Mirim. Logo, a lei inquinada, por ter sido derivada de medida provisória feriu não apenas a Lei Orgânica, mas, especialmente, a própria Constituição Federal que a exige.

Em outras palavras, a alegação da parte é que a lei municipal

derivou de medida provisória, quando, à época de sua edição, não havia previsão na lei orgânica permitindo a edição dessa modalidade legislativa. Assim, tratando-se de omissão na Lei Orgânica, que deveria reproduzir, automaticamente, norma de observância obrigatória da Constituição Federal, a rigor, o confronto transcende à Lei Orgânica e afronta a própria Constituição Federal ou a interpretação do STF, que autoriza a edição de medida provisória, desde que haja a previsão na lei orgânica. Em suma, o confronto não é com a lei orgânica em si, mas com a norma da Constituição Federal que ela deveria reproduzir, considerando que as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória. A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade.** 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

No caso, o controle é difuso porque não existe controle concentrado entre lei municipal e Constituição Federal, mas sim *incidenter tantum*, devendo essa análise ser realizada pelo Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial ou Tribunal Pleno (quando não houver Corte Especial), nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

O segundo argumento para o não conhecimento do Incidente dirige-se ao outro vício arguido pelo Sindicato Apelante a supostamente macular a lei municipal nº 11.404/2008, consistente na alegação de que lei ordinária não poderia alterar matéria reservada à lei complementar. Consequentemente, tendo o artigo 32, VII, da Lei Orgânica Municipal reservado à lei complementar a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos municipais, defende o Apelante que toda e qualquer matéria afeta aos servidores públicos municipais deveria ser regulada por lei complementar.

Em seu voto divergente, sustentou o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, que não é possível o conhecimento do incidente de inconstitucionalidade quando a própria norma parâmetro é inconstitucional.

Isso porque, ao julgar a ADI 2872/PI, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que fere o princípio da simetria a exigência, em Constituição Estadual, de lei complementar para tratar do regime jurídico dos servidores públicos, já que, na órbita federal, exige-se, simplesmente, lei ordinária.

A premissa utilizada não impede o conhecimento da matéria, mas diz respeito ao próprio mérito do Incidente de Inconstitucionalidade.

Observe que o STF declarou a inconstitucionalidade de normas semelhantes a lei inquinada e não dela própria, hipótese na qual não se conheceria do Incidente.

Veja que os próprios julgados do STF adentram no mérito, fazendo remissão a seus precedentes. Logo, reitero, não é o caso de não conhecimento, mas de não acolher o incidente em seu mérito quanto a este fundamento. A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE LEI
COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.872/PI. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP).

(RE 383123, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Ademais, ainda que a lei orgânica municipal tenha a previsão de reservar à lei complementar as questões referentes aos servidores públicos como afirmado, a matéria deve ser dirimida pelo Plenário, a fim de declarar inconstitucional não a lei municipal nº 11.404/2008, mas o artigo da lei orgânica que exige lei complementar para tratar de servidores públicos, tendo em vista que não pode a Câmara Cível declarar inconstitucional, por vício de simetria, a lei orgânica municipal, em razão do que dispõe o art. 97, da Constituição Federal. Logo, sob qualquer ponto de vista, a matéria deve ser submetida ao Tribunal Pleno.

Por fim, não se pode esquecer que o Incidente de Inconstitucionalidade foi alicerçado sob dois fundamentos distintos, o primeiro porque a Lei derivou de medida provisória viciada, o segundo porque a matéria por ela tratada estaria reservada à lei complementar. Assim, o conhecimento de qualquer um deles, autoriza o exame de mérito do Incidente.

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar de não conhecimento do Incidente de Inconstitucionalidade.

Da Questão de Ordem para Abertura de vista dos autos às partes em razão do princípio da não surpresa (art. 10, do NCPC)

Em seguida, foi levantada, pelo Exmo. Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, a necessidade de se interromper o julgamento para

conceder vista dos autos às partes, a fim de que se manifestassem sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 11.404/2008, especialmente o Município de João Pessoa, em respeito ao princípio da não surpresa (art. 10, do NCPC).

Pois bem.

A inconstitucionalidade da Lei nº 11.404/2008 por derivar de Medida Provisória sem previsão na Lei Orgânica Municipal para sua edição foi sustentada pelo Sindicato no aditamento à petição inicial, bem como em sede de Apelação, nas razões recursais, contra a qual foram ofertadas contrarrazões pelo Município de João Pessoa, tendo a Câmara Cível suscitado o incidente a partir de tal provocação da parte. Além disso, o advogado do Apelante, oralmente, na tribuna, dispensou nova vista dos autos.

A nova abertura de prazo às partes foi defendida sob o argumento de que a Lei nº 11.404/2008 foi oriunda da MP nº 21/2008 e não da MP nº 12/2006 como, a princípio, se afirmou.

Ocorre que foi o próprio Município de João Pessoa, às fls. 341/342, quem veio aos autos esclarecer que a Lei nº 11.404/2008 derivou-se da Medida Provisória nº 21/2008 e não da Medida Provisória nº 12/2006, já tendo se pronunciado a respeito.

Não se pode perder de vista que o Incidente de inconstitucionalidade diz respeito à Lei nº 11.404/2008 e o fundamento da inconstitucionalidade é um só: “lei derivada de medida provisória sem previsão na lei orgânica municipal para tal espécie normativa”, não importando se derivada da MP nº 21/2008 ou da MP nº 12/2006, tratando-se de mero erro material a menção errônea à medida provisória pelo Apelante.

A arguição incidental de inconstitucionalidade, repito, refere-se à Lei 11.404/2008 (sobre a qual as partes já se pronunciaram), até porque, uma vez convertida em lei, a Medida Provisória deixa de existir.

Isto posto, rejeito a questão de ordem.

MÉRITO

Cuida-se de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pela Autora/Apelante, no qual defende a nulidade da Medida Provisória nº 12/06 e da Lei nº 11.404/08.

A Medida Provisória Municipal nº 12 (fl. 348) foi editada em 11 de setembro de 2006, cujo art. 2º dizia:

“O menor vencimento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo municipal, inclusive os prestadores de serviço, será R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando os adicionais, gratificações e demais acréscimos pecuniários desvinculados, em absoluto, do vencimento básico.”

A referida Medida Provisória (nº 12/2006) caducou por decurso do prazo em fevereiro de 2007.

Posteriormente, em 28/03/2008, foi editada a Medida Provisória nº 21/2008, convertida na Lei nº 11.404/08, em 04/04/2008.

O artigo 4º da referida norma dispôs:

Art. 4º Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, toda importância financeira percebida pelas categorias funcionais ressalvadas no art. 3º da presente Lei, pagas em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou de qualquer outra natureza, bem como o adicional de que trata o inciso II, do art. 179 c/c o art. 180 da Lei Municipal nº 2.380/79.

O Sindicato suscita a inconstitucionalidade da Lei nº 11.404/08 por ter sido originária de Medida Provisória, sem que a Lei Orgânica Municipal

conferisse ao gestor municipal a faculdade de editar medidas provisórias.

Conforme constatado nos autos, a Lei nº 11.404/08 não se originou da MP nº 12/2006 como inicialmente informado pela parte (ver aditamento a petição inicial – fls. 181-191), mas sim da MP nº 21/2008. Identifica-se, porém, que o vício persiste quanto a essa, uma vez que à época da edição da MP nº 21/2008 (28/03/2008), o Chefe do Executivo Municipal também não tinha autorização para editar medidas provisórias.

Alexandre de Moraes refere ser o processo legislativo previsto na Constituição Federal como modelo obrigatório a ser seguido pelos Municípios em suas respectivas Leis Orgânicas, **sendo possível** a edição de medida provisória pelos Entes Municipais, **desde que haja previsão na Lei Orgânica e na Constituição Estadual**. A propósito:

“Tal entendimento, que igualmente se aplica às Leis Orgânicas dos Municípios, acaba por permitir que no âmbito estadual e municipal haja previsão de medidas provisórias a serem editadas, respectivamente, pelo Governador do Estado ou Prefeito Municipal e analisadas pelo Poder Legislativo local, **desde que, no primeiro caso, exista previsão expressa na Constituição Estadual e no segundo, previsão nessa e na respectiva Lei Orgânica do Município**. Além disso, será obrigatória a observância do modelo básico da Constituição Federal.” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004, 16ª Ed., p. 580.)

“Entendemos que, para o Município instituir a espécie normativa de medida provisória no ordenamento jurídico municipal, basta previsão da Lei Orgânica, sendo despicienda previsão ou autorização da respectiva Constituição Estadual, a despeito de posicionamentos em sentido contrário.” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004, 16ª Ed., p. 580.)

O artigo 27, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, **que possibilitou a edição de Medidas Provisórias**, somente foi introduzido pela **Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008, em 26/09/2008**. Ou seja, em data

posterior à edição da Medida Provisória nº 21/08, emitida em 28/03/2008.
Confira-se:

Artigo 27. O processo legislativo municipal compreende a elaboração:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;
- VI – medidas provisórias.**
(inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008)

Desse modo, deve ser declarada a inconstitucionalidade formal da MP nº 21/2008, eis que editada sem autorização na Lei Orgânica para tanto, e, conseqüentemente, por arrastamento, da Lei Municipal nº 11.404/2008, tendo em vista que esta norma se trata da conversão em lei daquele ato normativo.

Em suma, a Medida Provisória sem respaldo na LOM feriu norma constitucional de observância obrigatória concernente ao processo legislativo.

Ressalte-se que não se está aqui adentrando no mérito da VPNI, ou da possibilidade ou não de desvinculação dos adicionais e gratificações do vencimento básico do servidor, mas sim declarando a inconstitucionalidade formal do ato normativo que promoveu tais alterações (*in casu*, a Lei nº 11.404/2008). Logo, nada impede que norma futura venha a promover tais modificações, desde que respeitadas as regras do processo legislativo.

Isto posto, fica declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.404/2008 e da MP nº 21/2008 que a originou.

MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS

Conforme é cediço, em sede de controle de constitucionalidade, seja no controle concreto, seja no controle abstrato, a regra é que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tenha eficácia ex tunc, ou seja, retroativa ao início de sua vigência.

Tal entendimento decorre da Supremacia da Constituição e da Teoria das Nulidades, adotada como regra pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, em regra, se uma lei é declarada inconstitucional, deve ela ser considerada nula de pleno direito, com a desconstituição de todos os seus efeitos.

A Supremacia da Constituição fora, por diversas vezes, confirmada em julgamentos históricos realizados pela Suprema Corte, como exemplificado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, ao decidir Questão de Ordem na ADIn nº 652/MA (DJ 04/02/93). Vejamos a ementa da decisão:

“ – O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade.

- Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.

– A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.

– A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em

remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia da lei e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional – que extrai a sua autoridade da própria Carta Política – converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo. (...)”

Contudo, a aplicação irrestrita da teoria da nulidade absoluta mostrou-se, em muitos casos, nefasta à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada etc., trazendo, em diversas situações, prejuízos bem superiores, até mesmo, à manutenção temporária da própria norma inconstitucional.

Com o propósito de equacionar tal incongruência, a evolução do direito constitucional passou a abrandar a rigidez da tese da nulidade absoluta dos atos estatais incompatíveis com a Constituição da República, admitindo a modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade, de forma que pudesse gerar efeitos apenas prospectivos.

Com o advento da Lei 9.868/99, a flexibilização da teoria referida acima, que já vinha sendo aplicada pelo Supremo Tribunal Federal em casos concretos, passou a ter previsão legal. O artigo 27 da referida lei, assim, estabeleceu que:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”

Dessa forma, considerando razões de segurança jurídica ou de interesse social excepcional, com *quorum* qualificado, poderá a Corte relativizar a nulidade do ato, restringindo os efeitos da inconstitucionalidade

declarada ou resolver que estes somente tenham início a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que a decisão fixar.

No caso do controle difuso, onde a questão constitucional é discutida pela via de exceção e os efeitos da decisão alcançam somente as partes envolvidas na demanda, de início, questionou-se a possibilidade da utilização da técnica da manipulação temporal.

O Pretório Excelso, entretanto, vem admitindo a aplicação analógica do preceito contido no artigo 27 da Lei 9.868/99 em sede de controle difuso, ainda que inexistente respaldo legal expresso para tanto, como é caso do julgamento do recurso extraordinário 197.917/SP, abaixo transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da

isonomia.

4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, Art. 37).

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, §1º).

7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos extunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Recurso Extraordinário conhecido e em parte provido.”

(STF, RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 6.6.2002, Pleno; Dj 07.05.2004, p.8)

Em que pese tais constatações, a declaração de inconstitucionalidade *pro futuro* deve ser adotada com parcimônia, mediante a observância de duas condições: uma formal, referente à aprovação por maioria qualificada dos membros; e outra material, consubstanciada na existência de

razões de segurança jurídica ou de interesse social capazes de justificar o afastamento da teoria da nulidade.

Assim, a discricionariedade conferida aos Tribunais, para a fixação do termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não deve ser ilimitada, mas pautada em elementos concretos, razão pela qual sua aplicação deve ser excepcional, bem como pormenorizadamente analisada e justificada, sob pena de se banalizar o instituto, tornando inócuos outros instrumentos jurídicos.

É de se dizer, a não aplicação do princípio da nulidade há que se basear em fundamento constitucional, concretamente evidenciado, ficando excluídas do processo decisório quaisquer justificativas rasas e puramente pragmáticas, como atingimento de políticas públicas como um todo.

Nesse sentido, encontramos a lição de Emilia Maria Velano:

“(...) De fato, o art. 27 da Lei 9.868/99 só pode aplicado em conjunto com uma norma constitucional, pois a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade consolida situações jurídicas inconstitucionais, o que só é permitido pelo ordenamento jurídico se outra norma constitucional for contrariada pela retroatividade dos efeitos da decisão. Não se pode olvidar que o princípio da nulidade da lei inconstitucional é norma de hierarquia constitucional em por isso, só pode ser excepcionada por outra norma de igual magnitude”

(In Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei tributária. Curitiba: Juruá, 2011, p. 162-163)

A própria exposição de motivos da Lei nº 9.868, ao tratar do disposto no art. 27, é enfática acerca da excepcionalidade do uso do

instituto em liça¹:

“Coerente com evolução constatada no Direito Constitucional comparado, a presente proposta permite que o próprio Supremo Tribunal Federal, por uma maioria diferenciada, decida sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, fazendo um juízo rigoroso de ponderação entre o princípio da nulidade da lei inconstitucional, de um lado, e os postulados da segurança jurídica e do interesse social, de outro (art. 27). Assim, o princípio da nulidade somente será afastado 'in concreto' se, a juízo do próprio Tribunal, se puder afirmar que a declaração de nulidade acabaria por distanciar-se ainda mais da vontade constitucional.

Entendeu, portanto, a Comissão que, ao lado da ortodoxa declaração de nulidade, há de se reconhecer a possibilidade de o Supremo Tribunal, em casos excepcionais, mediante decisão da maioria qualificada (dois terços dos votos), estabelecer limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, proferindo a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc ou pro futuro, especialmente naqueles casos em que a declaração de nulidade se mostre inadequada (lesão positiva ao princípio da isonomia) ou nas hipóteses em que a lacuna resultante da declaração de nulidade possa dar ensejo ao surgimento de uma situação mais afastada da vontade constitucional” (grifei)

O Supremo Tribunal Federal, do mesmo modo, reconhece que a eficácia prospectiva não deve ser transformada em praxe nas declarações de

¹(<https://jus.com.br/tudo/direitoconstitucional>)

inconstitucionalidade, sob pena de destituir a normatividade da Constituição Federal:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.856/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. Embargos de declaração não acolhidos.”

(STF, Emb.Decl. No RE 559.937/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 14/10/2014)

“IPI – INSUMO – ALÍQUOTA ZERO – AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO.

Conforme disposto no inciso II do §3º do artigo 153 da Constituição federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI – INSUMO -ALÍQUOTA ZERO – CREDITAMENTO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO – EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.”

(STF, RE 353.657/PR, Tribunal Pleno. Rel.

Min. Marco Aurélio, Julgado em 25/06/2007,
Dje 07/03/2008)

“Agravo regimental mo recurso extraordinário com agravo. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou inconstitucional a fixação do valor da taxa ART. Ausência de repercussão geral. Excepcionalidade não demonstrada.

(...)

2. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade.

3. Agravo regimental não provido.”

(ARE 880721 AgR/PR, Relator Mi. Dias Toffoli, Julgado em 27/10/2015, DJE 14/12/2015)

Inadequada, destarte, qualquer aplicação do artigo 27 da Lei 9.868/99 que não se baseie nos critérios substantivos de justiça, quais sejam, razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Na hipótese em apreço, na lide originária, verifica-se que a parte promovente pretende, através da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.404/08, restabelecer a vinculação entre os adicionais, gratificações e demais acréscimos pecuniários ao vencimento básico percebido pelos profissionais da educação (ver fl. 190), condenando-se o Município de João Pessoa ao pagamento da verba retroativa.

Se a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.404/08 causará, efetivamente, esse efeito, no julgamento do pedido da lide originária, é matéria a ser estabelecida com a continuidade do julgamento da Apelação Cível perante à Câmara Cível, dado que ao Tribunal Pleno cabe apenas analisar a inconstitucionalidade ou não da norma em questão.

Mas a considerar o efeito pretendido pela parte, a modulação sugerida no presente caso tornaria a declaração de inconstitucionalidade completamente desprovida de utilidade prática, como se houvesse, em verdade, prevalecido a completa validade da norma incompatível com a Lei Maior. Tal situação, a meu sentir, além de manifestamente injusta,

enfraqueceria a Supremacia da Constituição Federal, permitindo ao Estado exonerar-se de suas obrigações constitucionais unicamente porque vislumbrado que a declaração de nulidade viria a acarretar prejuízo ao erário, o que, *data maxima venia*, transformaria a aplicação excepcional da modulação uma regra.

Ora, a prevalecer o entendimento de fixação *pro futuro* da declaração de inconstitucionalidade, negar-se-á o direito dos associados em si, de modo a consentir com uma atitude governamental de desprezo à norma constitucional, infligindo àqueles indevidamente já prejudicados pelo ato inconstitucional o ônus de arcar com suas consequências.

Inobstante o resultado da demanda judicial seja adversa ao Ente Municipal, não se pode perder de vista que apenas ele é o responsável pelos efeitos desse pronunciamento, ao promulgar diplomas legais em desarmonia com a Carta da República.

Não é possível limitar-se os efeitos temporais da decisão apontando, de maneira genérica, que a reprimenda poderia inviabilizar a gestão municipal, sob pena de assim agindo, frustrar-se inúmeras pretensões de cobrança em face da Fazenda Pública, fomentando o desrespeito ao ordenamento constitucional por parte do Estado que se beneficiaria de suas próprias atitudes ilícitas.

Como ponderou o Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o pedido de modulação feito no RE 353.657:

“A segurança jurídica está, na verdade, na proclamação do resultado de julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal e exercendo o Supremo o papel que lhe é reservado – o de preservar a própria Cara da república e os princípios que a ela são ínsitos, como o da razoabilidade e o do terceiro excluído.

(...)

Eis o dilema que se coloca: caminha o Supremo no sentido de desprezar as balizas legais e constitucionais ou torná-las prevalecentes, sinalizando aos demais órgãos do Judiciário a impossibilidade de ter-se, considerado o sistema atual, revelador do direito posto, a adoção do denominado direito alternativo?

De minha parte, pouco importando os interesses individuais e momentâneos em julgo, sufrago o entendimento, sempre e sempre, de preponderância da ordem jurídica, 'É o preço a ser pago em um Estado Democrático de Direito, e é módico. Concluo pela eficácia das decisões tal como proferidas.

Merece transcrição, ainda, o voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, no âmbito do julgamento realizado pela Corte Suprema, nos autos do RE 363.852/MG:

“(...) a não ser em situações excepcionalíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere mais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem o Congresso nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum”

A atuação jurisdicional, ao realizar o controle de constitucionalidade, deve orientar-se no sentido de otimizar a eficácia do texto constitucional. Assim, o art. 27 da Lei nº 9.868/99 não deve servir de base para que se restrinja direitos fundamentais – e a irredutibilidade do salário traduz-se, indubitavelmente, em um direito fundamental –, mas, ao contrário, deve ser utilizado como um instrumento para preservação destes.

Sobre o uso errôneo da supremacia do interesse público como fundamento para a modulação, Georges Abboud nos ensina:

“(…) A proclamada “supremacia do Interesse Público” cede, diante dos direitos fundamentais, porque estes constituem limites à atuação dos três Poderes, tanto na sua defesa como na sua promoção. Nesse ponto, cumpre ressaltar que eles constituem barreiras para atuação do próprio STF, impedindo, portanto, que o Pretório Excelso utilize a modulação de efeitos em detrimento de direitos fundamentais dos cidadãos, ainda que a pretexto de tutelar interesse público. Até mesmo porque, conforme reiteradamente asseveramos, a lesão aos direitos fundamentais acarreta lesão ao próprio interesse público, afinal a defesa dos direitos fundamentais interessa tanto ao cidadão como à própria comunidade.

Contudo, não se pode admitir modulação de efeitos em prejuízos aos direitos fundamentais – meramente porque existiria *prima facie* – uma supremacia do interesse público sobre o particular. Até mesmo porque os direitos fundamentais vinculam a atuação estatal no âmbito dos três poderes, inclusive o STF ao realizar o controle de constitucionalidade”

(In Processo constitucional brasileiro. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 371).

Em outro momento, complementa o autor:

“(...) a expressão preservação de excepcional interesse social deve ser interpretada conforme a Constituição, objetivando garantir que a modulação de efeitos seja utilizada como instrumento para preservação de direitos fundamentais do cidadão.

Ademais, fica vedada qualquer modulação com base em interesse público posto que a própria lei destacou a admissibilidade da limitação de efeitos unicamente em prol do interesse social.”(fls. 377)

Portanto, tenho que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, com a atribuição de efeitos prospectivos, com base em argumentos financeiros – embora possível, em tese –, deve se basear em dados fáticos concretos que apontem, de maneira irrefutável, o abalo aos cofres públicos capaz de levar a Administração à exaustão.

Por conseguinte, a doutrina prospectiva não deve ser usada a serviço da Administração, a pretexto da preservação da higidez das finanças do Estado, como entende, inclusive, a Corte Suprema. Tal ilação pode ser inferida das ponderações do Ministro Celso de Mello, extraídas do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010:

“RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

– A invocação das razões de Estado – além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas – representa, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça

inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito. Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política.”(grifei)

Em vista das argumentações acima, é forçoso concluir que a vagueza do argumento de “grave dano aos cofres públicos” impede seja ele utilizado como fundamento jurídico isolado para realizar a modulação de efeitos em benefício do poder Público em detrimento dos jurisdicionados.

Destarte, a decisão judicial que conduz à fixação do termo inicial da glosa de inconstitucionalidade em data posterior à do surgimento da lei não prescinde de uma fundamentação exaustiva, despida de argumentos meramente consequencialistas como o risco econômico ao Poder Público, que

desaguariam em um verdadeiro respaldo à atuação ilícita estatal.

O STF alberga tal posicionamento, já tendo se manifestado no sentido de que “o fundamento da modulação ou da limitação dos efeitos da decisão proferida na jurisdição constitucional não ostenta caráter consequencialista. Ao contrário, deve estar calcado na – e legitimado pela – deontologia extraída da própria Constituição” (ADI 5028/DF, Pleno, j. 01.07.2017, rel. P/ acórdão Min. Rosa Weber).

A relatora do referido acórdão citou passagem doutrinária valorosa, de autoria de Jorge Miranda, que peço vênha para incorporar no presente voto, ante sua pertinência ao presente caso:

“não basta justificar a limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sob o argumento de que envolvem alguma incerteza para o mundo do direito e para a vida social; é preciso que ao envolver uma insegurança de grau elevado, seus efeitos sejam reduzidos ao estritamente necessário para salvaguardar os valores constitucionais.”

(Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004)

No caso em espeque, não há qualquer demonstração objetiva de que a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, trará uma repercussão financeira negativa ao Município, a ponto de se admitir que a manutenção dos efeitos da norma viciada seria mais consentânea com o interesse social.

A proposta de modulação, no caso concreto, não se adéqua às balizas legais, uma vez que não é possível extrair dos autos elementos dos quais se possa aferir que o impacto da decisão seria de tal forma desastrosa ao orçamento do Município de João Pessoa, que outra alternativa não existiria

senão a restrição dos efeitos da decisão.

O que se pode perceber, concretamente, é que a modulação temporal dos efeitos, in casu, impedirá, sim, a restituição dos valores reconhecidamente devidos aos promoventes em razão da edição de normas incompatíveis com a Constituição, representando um enriquecimento sem causa do Município, em detrimento do patrimônio do cidadão, o que não pode ser admitido.

É dever do Estado como um todo, em todas as suas esferas de poder, resguardar a existência do Estado Constitucional, razão pela qual, como adverte Fábio Martins de Andrade, “*modular efeitos para minimizar perdas financeiras do Estado equivale a reduzir esta Corte Constitucional ao papel de curadora de um Estado que se tem por incapaz*”(InModulação em matéria tributária: o argumento pragmático ou consequencialista de cunho econômico e as decisões do STF. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 375)

Diante de tal cenário, ausente a comprovação cabal de risco extremo à segurança jurídica ou ao interesse social, entendo inaplicável a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na hipótese em liça.

Importante ressaltar, por fim, relevante observação feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo do RE nº 596.177, que, destacando o papel exercido pela prescrição em prol do Erário, rejeitou o pedido de manipulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade:

“Quanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à contribuição em tela, há de se destacar a limitação trazida pelo instituto jurídico da prescrição”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O INCIDENTE para declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade formal e material da**

Lei nº 11.404/2008 e da Medida Provisória nº 21/2008, com efeitos *ex tunc* e *inter partes*.

Comunique-se o teor desta decisão à Câmara Municipal de João Pessoa, para os fins do artigo art. 108 da Constituição Estadual e 212 do Regimento Interno desta Corte.

Transitado em julgado, retornem os autos à Primeira Câmara Cível para julgamento do mérito da Apelação Cível, nos termos do artigo 211, §4º, do Regimento Interno do TJPB.

É o voto.

“PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, POR DEVOLVER CONTROLE DE LEGALIDADE E NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA, CONTRA OS VOTOS DOS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO (SUSCITANTE) E LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, QUE A ACOLHIAM.

QUESTÃO DE ORDEM, RELATIVA À NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10, DO NOVO CPC), COM CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, FACULTANDO-SE ÀS PARTES A MANIFESTAÇÃO ACERCA DO TEMA ANTERIORMENTE ENFRENTADO (INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.404/2008, AINDA QUE DERIVADA DA MP 21/2008) REJEITADA, CONTRA OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO (SUSCITANTE), LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS E MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O INCIDENTE PARA DECLARAR UNICAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2008, DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E, POR ARRASTAMENTO, DA LEI MUNICIPAL Nº 11.404/2008, COM EFEITOS, EX TUNC, CONTRA OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR E MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, OS QUAIS DECLARAVAM INCONSTITUCIONAIS AS ESPÉCIES NORMATIVAS INDICADAS, MAS O FAZIAM COM EFEITOS PROSPECTIVOS, NA FORMA DO ARTIGO 27, DA LEI Nº 9.868/99, PARA QUE A PRESENTE DECISÃO PRODUZA OS SEUS REGULARES EFEITOS EM 6 (SEIS) MESES, CONTADOS DESTA JULGAMENTO, TEMPO SUFICIENTE PARA A EDILIDADE ADEQUAR SEU ORÇAMENTO AO ATENDIMENTO DESTA CORTE. IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS. O

DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, LANÇARÁ VOTO, CONFORME PERMISSIVOS LEGAL E REGIMENTAL”.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho e Maria das Graças Moraes Guedes. Impedido o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Impedidos, ainda, os Exmos. Srs. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), e, ainda, o Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, SubProcurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 31 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator